LEI Nº 3.202 DE 06/09/2000

DISPÕE SOBRE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Orlando Krautler, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1° - Fica vedada a comercialização e/ou qualquer tipo de distribuição de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de ensino estabelecidos no Município.

§1° - A proibição de que trata este artigo abrange a comercialização e a distribuição gratuita feita nas cantinas da escolas na realização de festejos.

§2° - A proibição também se estende a todos os eventos escolares, mesmo que realizados fora do estabelecimento escolar, incluindo-se jogos ou qualquer outra promoção com a participação de delegações das escolas.

Art. 2° - Aos infratores do disposto no Art. 1° desta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:
I- multa de 100 (cem) a 1000 (mil) Ufir's (Unidade Fiscal de Referência), aplicada a entidade promotora do evento, podendo ser dobrados os valores em caso de reincidência e apreensão de toda a bebida alcoólica no local, com sua destruição.
II- Perda do cargo de direção do educandário, se Municipal.

Art. 3°- Fica vedada a abertura de qualquer estabelecimento que comercialize ou de qualquer maneira, possua em estoque bebidas alcoólicas, num raio de 100 (cem metros) do limite dos imóveis dos estabelecimento escolares.

§ 1° - O Município incentivará a mudança de ramo daqueles estabelecimentos que já funcionam dentro dos limites descritos no "caput" deste artigo, e será indeferida a renovação de alvará de licença e funcionamento daqueles que possuem como principal atividade a venda de bebidas alcoólicas e jogos.

§ 2° - As disposições do presente artigo, no que couber, aplicam-se ao comércio ambulante.

Art. 4° - Aos infratores do disposto no Art. 3° desta Lei, serão aplicada as seguintes sanções:
I- Multa de 100(cem) a 500 (quinhentas) Ufir's (Unidade Fiscal de Referência), podendo ser dobrados os valores em caso de reincidência e apreensão de toda a bebida alcoólica no local, com sua destruição.
II- Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 5º - O Município providenciará impressos alertando para os males decorrentes da ingestão de bebidas alcoólicas e os colocará gratuitamente a disposição da comunidade.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos que distribuam, comercializem ou estoquem bebidas alcoólicas, deverão colocar bem a vista dos consumidores, os cartazes constantes do artigo anterior.

Art. 7º - Aos infratores dos disposto no Art. 6º, serão aplicada as seguintes sanções:

I- multa de 75 (setenta e cinco) UFIR's - Unidades Fiscais de Referências, por falta de cartaz, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

II- multa de 10 (dez) UFIR's - Unidades Fiscais de Referência, por colocação do cartaz em lugar não visível aos consumidores, sendo dobrado o valor em caso de reincidência.

III- Nos casos de negativa de colocação dos cartazes ou reincidência contumaz, será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, definindo-se os órgãos Municipais responsáveis pelas medidas ora introduzidas.

Parágrafo único - O resultado financeiro da aplicação das multas serão recolhidos a Fundo Municipal Anti-Entorpecentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, 06 de setembro de 2000

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em 06/09/2000.

ADEMIR ELIAS FREIBERGER
Secretário Mun. Administração e Finanças